EXCELENTISSIMO SR.(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PR001/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2026

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA A PRESTAÇÃO, EM REGIME DE FRETAMENTO, DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CERRO NEGRO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. 1DOC 003/2026.**

Recorrente: AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.7171.181/0001-83.

Endereço: com sede na Rua Avelino Rodrigues França, Nº 68, bairro Bosque, Curitibanos - SC, cep 89520-000. e- mail: jose_robson@yahoo.com.br

AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 08.717.181/0001-83, com sede na Rua Avelino Rodrigues França, Nº 68, bairro Bosque, Curitibanos-SC, cep 89520-000. e-mail: jose_robson@yahoo.com.br, representada neste ato por seu administrador **JOSE ROBSON DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresario, portador do CPF 047.785.609-81, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão de Licitação que INABILITOU a requererente empresa, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitibanos, 16 de Fevereiro de 2026.

JOSE ROBSON DA SILVA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº PR001/2026
Recorrente: - AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA - CNPJ Nº 08.717.181/0001-83.

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO NEGRO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, momento aberto para a manisfetação de recursos.

II – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências legais. No entanto, a comissão de licitação INABILITOU a empresa AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA que apresentou todos os documentos para o cumprimento de habilitação no presente processo licitatorio.

No termo de referencia o item 12.33.1 refere-se a apresentação da

documentação do veiculo, no subitem letra “c) Autorização para trânsito de veículo de transporte escolar;”

Para essa autorização ser expedida, ela precisa seguir um termo de requerimento do DETRAN/SC – Ciretran:

- Copia do rg e cpf ou cnpj do propietario;
- Copia do CRLV (categoria aluguel ou oficial);
- Autorização da prefeitura(semestral);
- Curso de transporte escolar;
- Certidao negativa de distribuição criminal relativo a crimes de homicidio, roubo, estupro e corrupção de menores(1º grau/comarca)
- Inspeção semestral(INMETRO);
- Copia CHN categoria “D” ou “E”, com observação exere atividade remunerada;
- Certidão de pontuação de infrações.

Sendo assim todos esses documentos solicitados ja estão solicitados no termo de referencia:

> “12.33.1. Para o veículo, deverá atender o Art. 136, Capítulo XIII, do Código de Trânsito Brasileiro:
> I – Indicação de veículo(s) habilitado(s) para o transporte, por meio da apresentação dos seguintes documentos:
> a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – (CRLV), em nome da licitante, em vigor, ou Certidão de Registro, em nome da licitante, ambos expedidos pelo DETRAN;
> b) Laudo de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
> c) Autorização para trânsito de veículo de transporte escolar;
> d) Apólice de Seguro, com cobertura para Responsabilidade Civil (Seguros de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP), em nome da licitante, em vigor;
> II – A CONTRATADA não poderá substituir o veículo indicado, salvo mediante justificativa contendo as razões para a permuta do veículo e prévia concordância do CONTRATANTE, sendo que o novo veículo deverá satisfazer todas as exigências acima descritas.
> 12.33.2. Para o condutor do veículo, deverá atender os seguintes critérios:
> I – Indicação de motorista(s) habilitado(s) para o transporte, por meio da apresentação dos seguintes documentos:
> a) Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria D ou superior, em vigor;
> b) Ter idade superior a 21(vinte e um) anos;
> c) Certificado de Aprovação em curso especializado nos termos da Lei Federal nº 9.503/1997, art. 145 e Resolução nº 168/2004, alterada pela Resolução 285/2008, do CONTRAN.
> d) Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal expedida na(s) localidade(s) onde residiu nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada 05 (cinco) anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização, em cumprimento ao Art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.
> e) Comprovação de ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses, através de documento oficial expedido pelo DETRAN ou pelo Governo Federal.”

Como podemos ver, todos os documentos nescessarios para a emissão da autorização de transporte escolar, a exceçao da autorização da prefeitura, já estão anexados no processo

licitatorio, inclusive a pesquisa do transportes escolar disponivel no propio site do detran/sc: “https://www.detran.sc.gov.br/transportes-escolares/”



Ficando apenas autorização da prefeitura, mas para que essa seja emitida existe um tramite, que após a licitação é emitido pela prefeitura, tendo em vista que a prefeitura exige na lei complementar Nº 925/2025 “INSTITUI O REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CERRO NEGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

> ...
>
> Art. 19. Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos, conforme determinado pela Administração, para conhecimento da comunidade escolar.
>
> ...

Ela exige que cumpra todas as exigencias contratuais, mas como vamos tem esse contrato anterior a licitação, sendo assim ficaria beneficiario as empresas que ja prestão serviço ao municipio.

Com isso apos a abertura da licitação, foi formalizado o pedido da autorização do municipio, e o

mesmo emitido, e com ele em mãos foi emitido a autorização para condição coletiva de escolares, pelo detran/sc ponto de atendimento Anita Garibaldi.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PONTO DE ATENDIMENTO ANITA GARIBALDI
Rua Otacílio Granzoto, 115 – Centro – Anita Garibaldi/SC – CEP 88590-000
Fone: 49 3289-8291 - Email: citrananitagaribaldi@detran.sc.gov.br

DETRANSC GOVSC

AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO COLETIVA DE ESCOLARES

AUTORIZAÇÃO 07/2026

A **8ª CIRCUNSCRIÇÃO DE TRÂNSITO,** usando das atribuições que lhe confere o artigo 136 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, expede a presente **AUTORIZAÇÃO,** ao veículo abaixo discriminado, para circular em via pública. **TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES.**

Veículo
Placas: MLF4E12
Marca Modelo: vw/15.190 eod e.sore onibus
Lotação: 60 PESSOAS
Proprietário: 34.446.345 JOSE ROBSON DA SILVA

Condutor:
DOUGLAS DA SILVA
CNH 05965395373

A presente autorização tem validade ATÉ 06 DE AGOSTO DE 2026.

Izabel Cristina Gomes
Ponto de Atendimento - DETRAN
Anita Garibaldi

ANITA GARIBALDI/SC, 11 de FEVEREIRO de 2026.

Observações: A falsidade da presente autorização pode implicar nas sanções penais previstas no Art.297 do Código Penal, conforme transcrição abaixo.

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

A presente autorização deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, somente terá validade com a identificação do Órgão Executivo de Trânsito emitente e na respectiva circunscrição. (art 137 do CTB)
A inobservância do que prescreve o capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro e do disposto nesta autorização, implicará no cancelamento automático da mesma.

Sendo emitido posterior a data de abertura da licitação, mas todos os documentos para a emissão da autorização ja existiam anterior a data de abertura.
Sobre a ausência de documentos pré-existentes o Tribunal de Contas da União, tem novo entendimento sobre a anexação de documentos posterior ao inicial, vejamos alguns Acórdãos sobre esse assunto:

Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro

Neste mesmo ano, através do Acórdão 2443/2021 o TCU voltou a se manifestar sobre o assunto, vejamos:

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Muito similar ao Acordão anterior, porém adiciona o termo "em sede de diligência".

Já neste ano (2022) o Tribunal de Contas da União, produziu mais dois acórdãos abrangendo esse assunto, vejamos:

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lídima de Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitibanos , 20 de FEVEREIRO de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE ROBSON DA SILVA
Data: 20/02/2026 21:27:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AUTO VIAÇÃO TRANSVIOLA LTDA

José Robson da Silva

Sócio Administrador

CPF: 047.785.609-81